



# ANTÔNIO CARLOS, AUTOR DE CONSTITUIÇÕES

## ANTÔNIO CARLOS, AUTHOR OF CONSTITUTIONS

ANDRÉ RICARDO HERÁCLIO DO RÊGO<sup>1</sup>

### Resumo

O artigo trata da figura de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, irmão do Patriarca da Independência do Brasil, José Bonifácio de Andrada e Silva. Antônio Carlos teve atuação decisiva tanto na Revolução Pernambucana de 1817, quanto nas Cortes Constituintes de Lisboa, em 1821, e na Assembleia Constituinte brasileira de 1823. Nessas três ocasiões, ele desenvolveu um legado constitucional que influenciou os constitucionalismos em ambos os lados do Atlântico.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Brasil Império; Portugal.

### Abstract

*The subject of this article is Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, brother of the Patriarch of the Independence of Brazil, José Bonifácio de Andrada e Silva. Antônio Carlos played an essential role in the Revolutioin of Pernambuco, in 1817, as well as in the Constitucional Assemblies of Lisbon, in 1821, and of Brazil, in 1823. In these three occasions, he developed a constitutional legacy which influenced the constitutionalisms of both sides of the Atlantic.*

*Keywords: Constitutionalism; Brazilian Empire; Portugal.*

---

<sup>1</sup> Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. E-mail: heracliodorego@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9941-9770>.



## I – As fontes do constitucionalismo ibero-americano

Uma primeira observação a fazer é a de que, em termos materiais, existem Constituições desde a Antiguidade, as chamadas *politeia* pelos gregos e *constitutio* pelos romanos<sup>2</sup>.

As Constituições, por outro lado, podem ser de natureza material – estas que existem desde a Antiguidade –, ou de natureza formal, novidade do constitucionalismo do século XVIII, de inspiração norte-americana e francesa<sup>3</sup>. Com efeito, a Revolução da Independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa de 1789 foram responsáveis pelo surgimento das primeiras Constituições codificadas da História, e deram origem ao sentido contemporâneo que se dá ao termo<sup>4</sup>.

É por isso que Afonso Arinos de Melo Franco afirma que dois fatos contribuíram decisivamente para o desenvolvimento histórico do Ocidente europeu e de todas as Américas no século XVIII e princípios do XIX: a Constituição escrita e o constitucionalismo, este último “entendido como expressão coerente de princípios jurídicos e ideais políticos”, e estes fatos foram fruto da Independência dos Estados Unidos, cuja Constituição escrita, de 1787, “foi o modelo que correspondeu ao anseio geral de fazer dotar de um certo número de normas solenes e imutáveis, compreendidas em documento especial, as bases do governo do Estado”<sup>5</sup>.

Logo a seguir vieram as Constituições elaboradas pelos revolucionários franceses, muito influenciadas, como a norte-americana, pelo ideário liberal inglês do século XVIII, que não se expressou, em sua terra de origem, em normas codificadas.

Estas são as duas fontes básicas de todo o constitucionalismo moderno. Nesse sentido, e é o mesmo Afonso Arinos quem faz esta observação, tanto Espanha quanto Portugal careciam de pensadores políticos originais nos séculos XVIII e XIX, e é por isso que deviam aceitar, “como fórmulas próprias”, aquelas que as Constituições norte-americana e francesas lhes legaram, situação transmitida ao Brasil.

A trama da organização governativa desses três países, no começo do século XIX, é a compilação de ideias originalmente inglesas, trazidas para a França e acomodadas nas diversas Constituições francesas que se sucederam entre a revolucionária de 1791 e a moderada de 1814. Aqui e ali encontra-se alguma reminiscência da Constituição norte-

---

<sup>2</sup>GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como *Grundgesetz*: uma análise a luz da teoria intercultural da Constituição. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 31, 32 e 38.

<sup>3</sup>Idem, p. 31 e 32.

<sup>4</sup>Ibidem, p. 35.

<sup>5</sup>FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução à O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal. Brasília/Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 1972, sem numeração de páginas.



americana<sup>6</sup>.

Tal fato, desnecessário dizer, nem sempre é positivo, pois nestes países as Constituições têm sido sempre coletâneas de normas racionais e mesmo ideais em grande parte desligadas da realidade<sup>7</sup>. De uma forma mais positiva, pode-se dizer que “as Constituições daquele tempo, como documentos escritos, se mostravam todas as filhas do mesmo espírito e das mesmas aspirações”<sup>8</sup>.

O primeiro “subproduto” ibérico deste processo foi a Constituição de Cadiz, de 1812, a partir da qual todo o direito constitucional ibérico e latino-americano “não passou de uma repetição mais ou menos bem traduzida, das doutrinas racionalistas do Constitucionalismo francês”<sup>9</sup>.

Segundo Afonso Arinos, a Constituição de Cadiz tomou por modelos principais as Constituições francesas de 1791 e de 1795, a primeira monarquista e a segunda republicana moderada, que influenciaram, de forma direta ou indireta, os textos constitucionais portugueses ou brasileiros da época<sup>10</sup>.

Ou seja, as fontes da Constituição de Cadiz e de todas as outras que vieram logo a seguir foram francesas. Cadiz somente se destaca pela precedência, ou por estar vertida em uma língua mais fácil de ser traduzida ou entendida por portugueses e brasileiros.

As ideias que fundamentaram essas Constituições francesas se espalharam pela Península Ibérica e pelo Novo Mundo, e eram discutidas pelas elites ilustradas dos dois lados do Atlântico. Nesse contexto, tanto quanto Lisboa ou Cadiz, Pernambuco era um importante centro constitucionalista, onde se discutiam as teorias políticas vigentes, trazidas pelos formados na Europa, sobretudo por Arruda Câmara, um dos poucos graduados na própria França<sup>11</sup>.

O ponto a destacar aqui é que, ao contrário do que afirma uma certa corrente

---

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume IV. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 13.

<sup>9</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I.

<sup>10</sup> Idem.

<sup>11</sup> DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 200.



historiográfica, que atrela o constitucionalismo brasileiro ao português, ou seja, que privilegia a Revolução do Porto de 1820 como fonte do constitucionalismo brasileiro, atribuindo uma importância excessiva ao “Vintismo”, a verdade é que o desenvolvimento desse constitucionalismo ocorreu de forma simultânea dos dois lados do Atlântico, que não estavam isolados um do outro, antes faziam parte de uma rede que era alimentada pelas lojas maçônicas d’aquém e d’além-mar.

É por isso que Pernambuco pode reclamar a prioridade, o fato de ter sido o marco inicial da constitucionalização brasileira, antecipando-se mesmo a Portugal, que só se organizou de forma mais consistente nesse sentido em 1820, três anos após a Lei Orgânica dos revolucionários de 1817<sup>12</sup>.

## II – A Lei Orgânica da Revolução de 1817

Conquanto a influência da Revolução Francesa sobre os ânimos do movimento de 1817 em Pernambuco tenha sido a mais teatral, a verdade é que a experiência norte-americana oferecia um figurino mais adequado à tradição de autonomia de Pernambuco, já que a revolução de 1789 pretendia liquidar, pelo sistema departamental, os particularismos regionais, identificados com o poder da aristocracia<sup>13</sup>. Ademais os Estados Unidos eram a única nação de que se podia esperar algum auxílio material e político, pois a Inglaterra era aliada dos Braganças e a França voltara ao domínio dos Bourbons<sup>14</sup>.

Nesse sentido, se os norte-americanos eram o modelo predominante, vale a pena mencionar que os *founding fathers* pensavam inicialmente não em termos de Independência, mas de uma Constituição federal para o Império britânico<sup>15</sup>. Assim, pode-se argumentar, à *outrance*, que a Revolução de 1817 seria sobretudo constitucionalista.

Ela era a expressão, nesse sentido, de um constitucionalismo, de um movimento constitucionalista que se desenvolvia dos dois lados do Atlântico, por meio sobretudo das sociedades secretas e da maçonaria, que não constituía um bloco único, monolítico, mas uma constelação de interesses, personalidades e mesmo vaidades que, se possuía o objetivo comum de um maior liberalismo, optava por formas diversas, às vezes antagônicas, de atingir seus

---

<sup>12</sup> Idem, p. 204.

<sup>13</sup> MELLO, Evaldo Cabral de. A outra Independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Ed. 34, 2004, p. 47.

<sup>14</sup> MELLO, Evaldo Cabral de. Um imenso Portugal. História e historiografia. São Paulo: Ed. 34, 2002, p. 175.

<sup>15</sup> Idem.



objetivos, com um forte componente de localização regional. O seu forte, por outro lado, era seu caráter internacional: vinda de Portugal, ou da França ou da Inglaterra, estava presente em todo o Brasil<sup>16</sup>.

A maçonaria, tanto em Portugal quanto no Brasil, teria o objetivo primordial de “iniciar os prosélitos nos segredos da liberdade”, e não seria outro o motivo que havia levado o padre João Ribeiro, grande figura da Revolução de 1817, a Lisboa, senão o de “apertar os laços suassunais”, isto é, estreitar as relações da Academia do engenho Suassuna com o centro maçônico lusitano, embora a certa altura o caminho percorrido pelas duas maçonarias tivesse se bifurcado<sup>17</sup>.

Mas o fato de, no mesmo ano da Revolução Pernambucana, ter estourado também, em Lisboa, a Conspiração de Gomes Freire de Andrada, grão-mestre da maçonaria lusitana, parece indicar que ainda haveria algum nível de entendimento entre ambas maçonarias, havendo quem afirme que haveria um concerto para o movimento sedicioso estourar com a simultaneidade possível nos dois lados do Atlântico, com o objetivo de forçar Dom João VI a regressar a Lisboa. Os motivos é que seriam diferentes: ao passo que os lusitanos reclamavam seu rei e as suas regalias de volta, os brasileiros desejariam vê-lo pelas costas, na sua condição de maior obstáculo à Independência política<sup>18</sup>.

Mas o fato é que, para Carlos Guilherme Mota, estes dois movimentos revelariam as duas faces de uma mesma realidade, a do desvencilhamento dos laços de dependência, sobretudo em relação à Inglaterra<sup>19</sup>. A repressão e a punição exemplar dos envolvidos, aquém e além-mar, deu margem ao crescimento dos descontentamentos e das resistências, concretizadas na fundação de lojas maçônicas, como o Sinédrio, no Porto, que está na origem da Revolução de 1820. Também do lado brasileiro seriam fundadas lojas maçônicas, como o Apostolado.

Em resumo, para Carlos Guilherme Mota, a Revolução Pernambucana e a Conspiração de Gomes Freire “sugerem a profundidade da crise que antecede e anuncia a Revolução Liberal de 1820 e a Independência do Brasil em 1822”. Nesse contexto, indícios de encontros em Londres entre Gomes Freire e Domingos José Martins são eloquentes o bastante para sinalizar as articulações atlânticas existentes naquela conjuntura; e que tiveram desdobramentos significativos, pois alguns revolucionários feitos prisioneiros em 1817, dotados de ótimo

---

<sup>16</sup> Idem, p. 30.

<sup>17</sup> LIMA, Manuel de Oliveira. Obra seleta, organizada sob a direção de Barbosa Lima Sobrinho. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1971, p. 860 e 861.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> MOTA, Carlos Guilherme. A ideia de revolução no Brasil e outras ideias. São Paulo: Globo, 2008, p. 319.



currículo e provenientes de diferentes regiões da Colônia, três anos depois, saíram quase diretamente do cárcere baiano para representar o Brasil nas Cortes Constitucionais de Lisboa<sup>20</sup>.

Essa realidade se reflete também no que concerne ao movimento constitucionalista. Ou seja, mais correto do que vincular e subordinar o constitucionalismo brasileiro ao português, ao “Vintismo”, é afirmar que os dois são expressões de um movimento comum que se desenvolvia nas duas margens do Atlântico, e que eram influenciados pelas mesmas ideias e pelos mesmos princípios, consubstanciados nos mesmos documentos, que eram as Constituições escritas francesas e a norte-americana, das quais a Constituição de Cádiz seria a primeira “tradução” para um idioma ibérico.

E, neste contexto constitucional, a prioridade cabe a Pernambuco, cuja Lei Orgânica, de 1817, precede em três anos a Revolução do Porto, e em quatro as “Bases Constitucionais” elaboradas com vistas a uma Constituição portuguesa, a de 1822, que durou apenas alguns meses.

Passemos agora à discussão sobre a natureza constitucional da Lei Orgânica de 1817.

O primeiro fato a constatar é que o legado constitucional da Revolução de 1817 tem sido negligenciado pela historiografia constitucional brasileira<sup>21</sup>, apesar de ter sido a primeira manifestação concreta do sentimento constitucional no Brasil<sup>22</sup>.

Conquanto não tratasse propriamente da organização futura e definitiva da república, ela formava um conjunto de disposições constitucionais transitórias, um esboço de Constituição, de suas bases. Trata-se assim de uma tentativa pioneira de definição constitucional<sup>23</sup>, anterior às Bases Constitucionais elaboradas pelos revolucionários do Porto, que datam de 24 de fevereiro de 1821. E com o agravante de que, neste último caso, o texto das Bases era totalmente desconhecido dos que o juraram<sup>24</sup>. Já o texto das Bases pernambucanas foi discutido e divulgado.

A opção dos revolucionários de 1817 foi criar uma Constituição escrita baseada nos princípios do constitucionalismo francês, e não reformar as leis do Reino, tratando-se, em certo

---

<sup>20</sup> Idem, p. 403.

<sup>21</sup> TEIXEIRA, João Paulo Allain. Republicanismo e constitucionalismo no Brasil: o legado de 1817. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 224.

<sup>22</sup> DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824, p. 202.

<sup>23</sup> Idem, p. 202, 203 e 204.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 213.



sentido, de verdadeiro “ato de fundação”<sup>25</sup>.

Constava de 28 artigos, alguns dos quais se perpetuariam nas Constituições brasileiras subsequentes<sup>26</sup>. Antecipou, por exemplo, garantias constitucionais e direitos individuais que constam até hoje da Lei Fundamental brasileira<sup>27</sup>.

O texto confirma seu caráter de provisoriedade ao assegurar a formação de uma futura Assembleia Constituinte, que se encarregaria da elaboração de uma Constituição, esta sim, permanente, e estipulava, em seu último artigo, que o governo vigente somente duraria enquanto não se ultimasse a Constituição<sup>28</sup>.

Ela é, dessa forma, um documento escrito que prevê o modo de agir, o exercício do poder e os direitos fundamentais, grandes requisitos do constitucionalismo liberal. Se foi denominada Lei Orgânica e não Constituição, tal se deve ao respeito à soberania popular, à ideia segundo a qual a Constituição deveria ser elaborada por uma Assembleia Constituinte<sup>29</sup>. Era, portanto, em sentido material, uma Constituição, pois estabelecia a organização dos poderes, garantias e direitos individuais. “Dizer que a Lei Orgânica não é Constituição é o mesmo que dizer que a Lei Fundamental de Bonn não é Constituição porque não leva esse nome”<sup>30</sup>.

Ela configurou, portanto, uma verdadeira Constituição ao compreender-se no significado moderno deste termo, definido no curso dos processos revolucionários francês e norte-americano. Sua memória constitucional apropriava conceitos como constitucionalismo, patriotismo e republicanismo<sup>31</sup>.

Em resumo: a Lei Orgânica estabelecida pelo governo provisório da Revolução de 1817 foi a primeira Constituição do Brasil, nos termos da teoria do Poder Constituinte. Foi tanto

---

<sup>25</sup> BERCOVICI, Gilberto. A Revolução Pernambucana de 1817 no contexto do constitucionalismo. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 132 e 134.

<sup>26</sup> ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 297.

<sup>27</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira. CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 266 e 279.

<sup>28</sup> ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro, p. 297 e 301.

<sup>29</sup> Idem, p. 302.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira, p. 271 e 279.



Constituição material quanto Constituição formal, a exemplo do que foi concebido pelos alemães ocidentais em relação à *Grundgesetz* (Lei Fundamental) 132 anos depois. Tratava-se na verdade de uma Constituição provisória divulgada e discutida pelas vilas e cidades pernambucanas, que fundaria o ordenamento jurídico republicano enquanto não fosse realizada uma Assembleia Constituinte. Nesse sentido, o governo provisório e as vilas e cidades pernambucanas exerceram um autêntico Poder Constituinte, ao instituírem-na como Lei Maior da República de Pernambuco, já que nela estavam presentes os componentes fundamentais do exercício do Poder Constituinte, apesar da ausência de uma origem popular em sentido estrito, pois tal se dava pelo caráter de Constituição provisória, de *Grundgesetz*, que tinha em seu texto as ferramentas jurídicas para a futura elaboração de uma Carta permanente. A Lei Orgânica da República de Pernambuco reunia assim as três dimensões evocadas pelo jurista português Gomes Canotilho para a configuração de uma Constituição: tratava-se da ordenação político-jurídica da República, plasmada em um documento escrito e formal; declarava alguns direitos e garantias fundamentais; e organizava o poder político de forma a torná-lo limitado e moderado, com a divisão das funções estatais em legislativas, executivas e jurisdicionais<sup>32</sup>.

### III – As Cortes Constituintes de Lisboa

Há uma certa historiografia para a qual a matriz política e o ponto de referência básico para o período da Independência do Brasil foi o da constitucionalização do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, que seria responsável inclusive pela redefinição da questão da Independência. Nesse sentido, a notícia da convocação das Cortes Constituintes de Lisboa seria o eixo de referência da História de Portugal e do Brasil até pelo menos 1822-1823, ou seja, até a Independência do Brasil e a Vilafrancada, a virada restauradora de 1823 em Portugal<sup>33</sup>.

Tal afirmação me parece evidentemente exagerada: mais certo seria dizer que a convocação das Cortes é uma das expressões de um movimento de constitucionalização que ocorreu simultaneamente no Brasil e em Portugal, e que é precedido no tempo pela Lei Orgânica da Revolução de 1817. Com efeito, segundo Afonso Arinos de Melo Franco, esmagada a Conspiração de Gomes Freire de Andrada, também de 1817, fundou-se no Porto uma associação

---

<sup>32</sup> GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como *Grundgesetz*: uma análise a luz da teoria..., p. 20, 22, 24, 36 e 37.

<sup>33</sup> BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822. Recife: Editora UFPE; São Paulo: Hucitec, p. 269.



secreta, o Sinédrio, destinada a levar adiante a implementação da revolução liberal, chefiada pelo desembargador Manuel Fernandes Tomás, que tinha por inspiração a Constituição monarquista de Cadiz e a Constituição republicana de Simon Bolívar, ambas herdeiras diretas e traduções das Constituições francesas<sup>34</sup>.

Mas é inegável que a constitucionalização do Reino Unido pelas Cortes teve o efeito benéfico de libertar os implicados da Revolução de 1817 dos cárceres da Bahia, alguns dos quais foram imediatamente eleitos deputados às mesmas Cortes<sup>35</sup>. Como é também inegável reconhecer que a atitude atabalhoada e arrogante dos deputados portugueses às Cortes foi uma das causas imediatas da independência brasileira, cujas causas mediatas e mais profundas já vinham atuando desde muito antes.

Mas dizer que essas Cortes foram o eixo de referência histórica do Brasil e do Portugal da época, repito, é um evidente exagero, até porque o resultado delas, a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, jurada por Dom João VI a contragosto e não assinada por grande parte dos deputados brasileiros, não resistiu, pelos excessos de seu liberalismo, à política conservadora da Santa Aliança, e teve vida curtíssima, sendo anulada pela Vilafrancada em maio de 1823<sup>36</sup>.

Vida muito mais longa e maior importância histórica tiveram a Constituição brasileira de 1824, fruto indireto da Assembleia Constituinte brasileira de 1823, e sua irmã gêmea, a Constituição portuguesa de 1826.

#### **IV – A Assembleia Constituinte de 1823**

A Assembleia Constituinte de 1823 e a Constituição de 1824 compõem etapas importantes do longo processo da Independência brasileira<sup>37</sup>. Com efeito, ainda antes da Independência, em 3 de junho de 1822, provocado pelo Conselho de Procuradores, que reivindicava uma assembleia constituinte para o Brasil, o regente Dom Pedro convocou a Constituinte nacional, três meses antes do 7 de setembro, o que, segundo Afonso Arinos, mostra

---

<sup>34</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

<sup>35</sup> BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822, p. 451 e 452.

<sup>36</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

<sup>37</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Independência política e limitação constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018, p. 137.



como as ideias jurídicas do constitucionalismo – brasileiro, não português, destaco eu – foram uma das forças motoras do movimento da Independência<sup>38</sup>.

Esta Assembleia era composta das notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e outras escolas estrangeiras; eram os espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo representantes das classes trabalhadoras<sup>39</sup>. Reuniu a média do que de melhor havia no Império, “todos entusiasmados com as novas e inéditas funções”, com representantes dos estratos mais importantes da sociedade brasileira de então: juristas, eclesiásticos, médicos e funcionários. Dela fizeram parte nomes como os três Andradas, José da Silva Lisboa (o futuro visconde de Cairu), Montezuma, Pedro de Araújo Lima, Miguel Calmon, Caldeira Brant, Muniz Tavares e José Martiniano de Alencar<sup>40</sup>.

Mas, como afirma Euclides da Cunha, “legislar para o Brasil gregário de 1823 seria tudo, menos obedecer à consulta lúcida do meio. Era trabalho de todo subjetivo, ou capricho de minoria erudita, alheia ao modo de ser da maioria”<sup>41</sup>. E, como observa Oliveira Lima, “os piores defeitos da Assembleia Constituinte não eram senão o exame de suas qualidades”<sup>42</sup>.

Em 2 de setembro de 1823 foi apresentado o projeto de Constituição elaborado por comissão composta por Antonio Carlos, José Bonifácio, Câmara, Pereira da Costa, Araújo Lima, Costa Aguiar e Muniz Tavares, contando com o total de 272 artigos<sup>43</sup>.

Dois meses depois a Assembleia foi dissolvida, sem que houvesse tempo útil para se analisar o projeto, nem por isso o seu trabalho foi inócuo, pois se tornou o ponto de partida para a Constituição que seria outorgada no ano seguinte<sup>44</sup>. O projeto elaborado por esta Comissão, em sua maioria conservadora (somente Antonio Carlos e Muniz Tavares eram liberais), dessa forma, não se perdeu, pois se tratou de verdadeiro anteprojeto da Carta de 1824, “substancialmente não mais defeituoso que esta”. A grande tarefa dos redatores da Constituição de 1824 foi expurgar o projeto da Constituinte dos seus defeitos, o que a sua dissolução havia impedido de corrigir<sup>45</sup>.

---

<sup>38</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 245.

<sup>41</sup> CUNHA, Euclides da. À margem da história. São Paulo: UNESP, 2019, p. 294.

<sup>42</sup> LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira. 3ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks; São Paulo: Publifolha, 2000, p. 183.

<sup>43</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil até ao reconhecimento pela antiga metrópole, compreendendo, separadamente, a dos sucessos ocorridos em algumas províncias até essa data. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, volume 173. Rio de Janeiro: IHGB, 1938, p. 298.

<sup>44</sup> MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império, p. 12.

<sup>45</sup> CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A Fundação de um império liberal: discussão de princípios. In:



Afirma Varnhagen que esse projeto “não fazia muita diferença da atual vigente no Império, que dela proveio, recebendo redação mais precisa, mais castigada e introduzindo-lhe o Poder Moderador”<sup>46</sup>.

Dessa forma,

Costumam apontar como mérito do projeto o ser quase idêntico à Constituição outorgada pelo imperador em 1824, com a diferença maior da introdução do Poder Moderador na última. Parece-nos que a medida justa para a aferição da qualidade da obra da Constituinte está, antes, em ter esta, sob a forma outorgada, vingado pelo tempo que durou a Monarquia brasileira, tendo chegado à propecta idade de 65 anos<sup>47</sup>.

## V – As irmãs gêmeas: a Constituição brasileira de 1824 e a portuguesa de 1826

Dissolvida a Constituinte em novembro de 1823, Dom Pedro I, tal como seu pai meses antes, pensou em convocar outra, mas acabou por nomear um Conselho de Estado incumbido da redação do projeto. Com efeito, Dom João VI havia nomeado em 18 de junho de 1823 uma comissão incumbida de preparar projeto menos avançado de Constituição. Contrariamente ao que ocorreu no Brasil, entretanto, o impulso de reconstitucionalização esmoreceu em Portugal, que estava absorvido, até a morte de Dom João VI, pelos problemas decorrentes da Independência do Brasil. O tema só voltaria à tona, ironicamente, em 1826, quando o monarca já era o responsável pela Independência do Brasil, Dom Pedro I do Brasil ou Dom Pedro IV de Portugal, por meio de uma carta elaborada, assinada e outorgada no Brasil, que justamente ficou conhecida como a “Brasileira”, e que se tornou o “símbolo amado” do liberalismo português, conquanto tivesse uma existência conturbada: assinada e outorgada em 29 de abril de 1826 no Rio de Janeiro, só começou a ter vigência efetiva em 1834, por conta disputa entre Dom Pedro e seu irmão Dom Miguel. Foi logo a seguir suspensa, por radicais liberais, e voltou a vigorar somente em 1842, com a volta ao poder dos conservadores chefiados por Costa Cabral. A partir daí vigorou até o fim da monarquia portuguesa, em 1910, sendo a mais longeva da história do país, modificada por atos adicionais em 1852, 1885 e 1896<sup>48</sup>.

A Constituição brasileira de 1824, como já dito, foi fruto direto do projeto da Constituinte de 1823. A principal diferença, por iniciativa do próprio imperador, foi a

---

HOLANDA, Sergio Buarque de (dir.). História Geral da Civilização Brasileira II. O Brasil Monárquico. I. O processo de emancipação. São Paulo: Bertrand Brasil, sem data, p. 245 e 253.

<sup>46</sup> VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil, p. 298.

<sup>47</sup> Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. 2ª edição revista e reformulada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015, p. 58.

<sup>48</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.



introdução do Poder Moderador, que não estava no projeto da Soberana Assembleia. Para tanto, o imperador lera cuidadosamente a obra de Benjamin Constant, criador da instituição<sup>49</sup>.

Dom Pedro manteve esse mecanismo institucional na Carta portuguesa de 1826, que era irmã gêmea, não digo univitelina, da brasileira de 1824, pois havia diferenças entre as duas, relativas sobretudo às tradições governativas lusitanas: assim, substituiu-se, por exemplo, o Senado brasileiro pela tradição da Câmara dos Pares de Portugal.

O importante a destacar é que essas duas Constituições, do Brasil e de Portugal, foram as mais longevas dos dois países, e foram fruto de um esforço constitucionalista de um imperador e rei em dois países diferentes e, mais que isso, em dois continentes distintos. E, se a Carta brasileira de 1824 é tributária do projeto aprovado pela Constituinte de 1823, a Lei Magna portuguesa de 1826 também o é. Ou seja, o esforço constitucionalista brasileiro, simultâneo e não decorrente ou subordinado ao esforço constitucional português expresso pelo Vintismo, teve repercussão duradoura em dois países e em dois continentes, enquanto a repercussão do esforço das Cortes Portuguesas de 1820 não durou muito, e o seu produto, a Constituição de 1822, teve vida efêmera, durando apenas alguns meses, de setembro de 1822 a maio de 1823. Se bem que, como já se afirmou antes neste ensaio, todos esses documentos constitucionais eram tributários mesmo era do constitucionalismo francês, e em menor medida, do norte-americano. Mas a filiação direta e comprovada, indica, ao contrário do que afirma uma certa historiografia, uma prioridade do constitucionalismo brasileiro sobre o português. Esta é mais uma singularidade da História do Brasil e de Portugal: a ex-colônia que não só legisla para a ex-metrópole, mas que lhe fornece inclusive uma rainha, a carioca e brasileiríssima Maria da Glória, ou dona Maria II de Portugal.

## **VI – Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, autor de Constituições**

Temos tratado, até aqui, de fases e efemérides distintas do movimento da Independência brasileiro, no seu aspecto constitucional. A Revolução Pernambucana de 1817 e sua Lei Orgânica, as Cortes Constituintes de Lisboa, de 1820, e a Assembleia Constituinte brasileira de 1823, da qual foi fruto quase direto a Constituição outorgada por Dom Pedro I em 1824 e mais indireto a Constituição portuguesa de 1826, também outorgada pelo filho mais velho de Dom João VI e de dona Carlota Joaquina, agora sob a encarnação de Dom Pedro IV de Portugal. Tais

---

<sup>49</sup> Idem.



fases e efemérides são melhor entendidas à luz do constitucionalismo ibero e ibero-americano da época, tributário das fontes francesas e, em menor medida, norte-americanas.

Dois personagens estiveram presentes em todas essas fases e efemérides. Um pernambucano e um paulista.

O pernambucano, Francisco Muniz Tavares, o monsenhor Muniz Tavares, participante da Revolução de 1817 e seu historiador, a seguir deputado por Pernambuco às Cortes de Lisboa e integrante da Assembleia Constituinte de 1823, da qual fez parte da Comissão de Redação. Posteriormente foi deputado geral e primeiro presidente do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano.

É no entanto ao paulista que vamos prestar mais atenção, a Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, já que ele foi o responsável principal pela Lei Orgânica de 1817 e pelo projeto de Constituição da Assembleia Constituinte de 1823 que, com modificações, foi outorgado em 1824 como Constituição brasileira e em 1826 como Constituição portuguesa.

Antônio Carlos Ribeiro de Andrada nasceu em Santos em primeiro de novembro de 1773, irmão de José Bonifácio de Andrada e Silva e de Martim Francisco de Andrada, e faleceu no Rio de Janeiro em cinco de dezembro de 1845. Formou-se em Coimbra, primeiro em Filosofia, em 1796, e em Direito no ano seguinte<sup>50</sup>. Seu irmão José Bonifácio era doutor em Leis e Filosofia Natural, e seu outro irmão, Martim Francisco, em Matemática. Este último, segundo Maria Graham, seria um pouco menos dotado de talento que os outros dois<sup>51</sup>.

Sua carreira no Brasil começou como escrivão. A seguir, Ouvidor e Corregedor da Comarca de Olinda, quando envolveu-se numa conspiração romântica para libertar Napoleão de Santa Helena. Já estava nomeado desembargador do Tribunal da Relação da Bahia quando participou com destaque da Revolução Pernambucana de 1817, fazendo parte do Conselho de Estado revolucionário<sup>52</sup>. Possuía, assim, mais do que os irmãos, uma tradição liberal-revolucionária. Tollenare, viajante francês que foi espectador privilegiado dos acontecimentos de 1817, comentou que os principais personagens da Revolução cediam perante ele em espírito vasto, concepção viva, dialética sutil e persuasiva, caráter firme e vontade determinada<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX. Fatos e personagens de um regime. Rio de Janeiro: Jose Olympio editora, 1960, p. 73.

<sup>51</sup> PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência. In: MONTELLO, Josué. História da Independência do Brasil. Edição comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972, p. 91-128, p. 105.

<sup>52</sup> Idem, p. 105 e SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX, p. 73.

<sup>53</sup> RODRIGUES, José Honório. Independência: revolução e contrarrevolução. A liderança nacional. São Paulo: Editora da USP. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1975, p. 38 e 39.



Foi o redator principal, se não o único, das *Bases do Governo Provisório da República de Pernambuco*, também conhecidas como *Lei Orgânica*, texto que incorporou os princípios básicos do liberalismo das revoluções burguesas do século XVIII<sup>54</sup>, no que pode ser considerada a primeira manifestação do sentimento constitucional no Brasil<sup>55</sup>.

Derrotada a Revolução, seguiu preso para a Bahia, onde passou quatro anos nos cárceres de Salvador, ao lado de gente como Muniz Tavares, com o qual ocupou-se da instrução dos colegas de prisão<sup>56</sup>. Trata-se da primeira vez, no Brasil, em que cerca de trezentas pessoas partilharam, em número tão considerável, a experiência da cadeia, bem como da primeira vez em que foi organizada uma escola no interior de uma prisão brasileira, por sugestão do já mencionado Muniz Tavares<sup>57</sup>. Liberto, voltou para São Paulo e logo depois foi eleito deputado às Cortes de Lisboa, junto com colegas de prisão como o já mencionado Muniz Tavares, e tornou-se líder da bancada brasileira. Negou-se a assinar, junto com outros, a Constituição portuguesa e, sob ameaça popular, partiu com alguns colegas para a Inglaterra e daí para o Brasil<sup>58</sup>.

Não participou dessa forma dos acontecimentos imediatos do movimento da Independência, porque estava ausente do país, não tendo a atuação destacada dos seus dois irmãos nesses momentos decisivos, mas antecipou-se a eles nessa luta, ao participar da Revolução de 1817. Sua importância nessa fase da Independência consiste principalmente na sua tradição revolucionária, na propaganda ideológica no Recife e nos cárceres de Salvador e nos primeiros movimentos constitucionalistas no Brasil<sup>59</sup>.

Nesse sentido, o antigo redator da Lei Orgânica de Pernambuco teve na Assembleia Constituinte do Império o momento culminante de sua atuação política, como líder liberal e verdadeiro autor do projeto de Constituição ali elaborado, e que viria a ser, apesar da dissolução violenta da Assembleia, maciçamente incorporado à Constituição outorgada em 25 de março de 1824<sup>60</sup>. Foi assim o redator e principal autor do projeto de Constituição<sup>61</sup>, relator da Comissão que elaborou esse projeto, enfim, o líder, a figura dominante, origem das opiniões centrais do

---

<sup>54</sup> BERCOVICI, Gilberto. A Revolução Pernambucana de 1817 no contexto do constitucionalismo, p. 133 e 134.

<sup>55</sup> DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824, p. 202 e 203.

<sup>56</sup> VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 48.

<sup>57</sup> BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822, p. 188 e 189.

<sup>58</sup> PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 105.

<sup>59</sup> RODRIGUES, José Honório. Independência: revolução e contrarrevolução, p. 38 e 39.

<sup>60</sup> PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 105.

<sup>61</sup> SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX, p. 73.



debate, o mais influente e ativo deputado da Assembleia Constituinte<sup>62</sup>.

Octavio Tarquinio de Souza comenta, a este respeito, que a redação do projeto da Constituição, não à toa identificado com seu nome, foi trabalho quase todo de Antônio Carlos, e, com emendas mais de forma que de fundo, salvo na novidade da introdução do Poder Moderador, viria a prevalecer na carta outorgada em 1824<sup>63</sup>.

O responsável por esta novidade foi o próprio imperador, seu aprendiz de constitucionalista no Apostolado, onde Antônio Carlos, recém chegado das Cortes de Lisboa, propunha ou discutia artigos do projeto de Constituição<sup>64</sup>.

Era seu colega na Comissão de Redação, entre outros, seu companheiro revolucionário de 1817, Muniz Tavares.

Na sessão de 16 de agosto de 1823, Antônio Carlos comunicou que a comissão de Constituição, responsável pelo projeto, o havia elegido para seu redator, e pedia 15 dias de licença para redigir o projeto e apresentá-lo, o que foi feito, já que em 1 de setembro do mesmo ano o projeto, constando de 272 artigos, agrupados em 15 títulos, foi lido em sessão<sup>65</sup>. Tratava-se de uma compilação rápida de vários sistemas constitucionais estrangeiros, a serem aplicados a um país que pouco tinha em comum com os modelos escolhidos. Mas Afonso Arinos chegou à conclusão de que os códigos constitucionais que ele mais utilizou foram os franceses. E destacou a inexistência, em seu projeto, do Poder Moderador, mas ressaltou que o próprio Antônio Carlos, em discurso na Assembleia Constituinte em 23 de junho de 1823, se havia mostrado franco partidário dessa instituição e do seu criador, o moderado Benjamin Constant, o mais inteligente dos intérpretes do constitucionalismo francês<sup>66</sup>.

Dissolvida a Constituinte, foi exilado, voltou ao Brasil em 1828 e retomou a atuação política, o que incluiu o seu protagonismo na derrubada da Regência de seu ex-companheiro nas Cortes de Lisboa e na Assembleia Constituinte, Pedro de Araújo Lima, o marquês de Olinda<sup>67</sup>.

Em discurso na Câmara, em 13 de abril de 1840, afirmou que

a nossa Constituição é uma perfeita cópia das outras, nada tem de particular, se é malfeita, é porque se lhe coseram os retalhos das outras. Esta Constituição é mais obra

---

<sup>62</sup> CASSEB, Marcelo. Independência política, p. 129; MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823, p. 245; LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira, p. 182; VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002, p. 48.

<sup>63</sup> SOUSA, Octavio Tarquinio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume III. Tomo II. A vida de dom Pedro I. Rio de Janeiro: Jose Olympio editora, 1960, p. 556.

<sup>64</sup> Idem, p. 588.

<sup>65</sup> Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, p. 53, 54 e 57.

<sup>66</sup> FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal.

<sup>67</sup> PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 105 e 106.



minha do que de ninguém. Eu apresentei o projeto na Constituinte e os senhores conselheiros de Estado nada fizeram senão acrescentar duas ou três coisas, com as quais talvez aumentaram a desordem que havia no projeto<sup>68</sup>.

E na sessão de 24 de abril seguinte:

Eu tive nela grande parte, todo o mundo sabe que na Assembleia Constituinte juntamos sem plano; não havendo bases em que assentasse a Constituição, nomeou-se uma Comissão para tratar da Constituição, eu fui um dos nomeados, o atualmente regente outro, meu falecido irmão outro, e além deles, o finado marquês de Inhambupe, o sr. Muniz Tavares e meu sobrinho Costa Aguiar; eu tive a honra de ser nomeado presidente desta Comissão, em pouco apresentaram os seus trabalhos, e eu tive a sem-cerimônia de dizer que não prestavam para nada [...] À vista destes trabalhos, a nobre Comissão teve a bondade de incubir-me da redação da nova Constituição [...] mas no curto prazo de 15 dias para um trabalho tão insano, só pude fazer uma obra imperfeita [...] a Constituição atual é pura cópia de quanto escrevi, apenas diverge a respeito de impostos, a respeito do elemento federal [...] e a respeito dos direitos naturais escritos<sup>69</sup>.

Note-se que, dos 7 integrantes da Comissão de Redação que acabou por aprovar o projeto Antônio Carlos, em 1823, dois haviam participado da Revolução Pernambucana de 1817, a começar pelo próprio relator e autor principal do projeto: o Andrada e Muniz Tavares.

Essa ligação do irmão de José Bonifácio a Pernambuco se perpetuou até o fim de sua vida. Em 1845, pouco antes de sua morte, foi escolhido senador por essa província. Curiosa curva de sua trajetória política: ao encerrá-la, Antônio Carlos se encontra novamente vinculado a Pernambuco, onde começou a ser o que foi, como revolucionário de 1817<sup>70</sup>.

## Conclusão

Muito se tem discutido sobre o constitucionalismo brasileiro, mas a primeira evidência a se destacar é que, tanto Espanha quanto Portugal careciam de pensadores políticos originais no século XVIII e princípios do XIX, situação que naturalmente se estendia ao Brasil.

A trama organizativa e governativa desses países cifrava-se na compilação das ideias originalmente inglesas, codificadas pelos franceses. Nesse contexto, a Constituição de Cadiz, de 1812, foi apenas o primeiro subproduto ibérico desse processo, que se resumia na repetição, mais ou menos bem traduzida, das doutrinas do constitucionalismo francês. Cadiz se destaca assim pela sua precedência e por estar vertida em uma língua mais fácil de ser traduzida ou entendida por portugueses e brasileiros.

---

<sup>68</sup>Inventário analítico, p. 57.

<sup>69</sup> Idem, p. 57 e 58.

<sup>70</sup> PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência, p. 106.



Mas as ideias que fundamentavam essas Constituições, inclusive a de Cadiz, se haviam espalhado pela Península Ibérica e pelo Novo Mundo, sendo discutidas pelas elites ilustradas dos dois lados do Atlântico.

Nesse contexto, tanto quanto Cadiz ou Lisboa, Pernambuco foi um importante centro constitucionalista, graças à intervenção dos seus naturais que se haviam graduado na Europa, inclusive na França, e de que é figura maior o naturalista Manuel de Arruda Câmara.

O desenvolvimento do constitucionalismo, dessa forma, ocorreu de forma paralela e simultânea no Brasil, em Portugal e na Espanha, dos dois lados do oceano, com o debate alimentado sobretudo pelas sociedades secretas e pela maçonaria. É por isso que o constitucionalismo brasileiro não é tributário do português.

Pernambuco pode inclusive reclamar a prioridade, no mundo lusófono, de ter sido o marco inicial da constitucionalização, com a Revolução de 1817. Tanto é assim que constituiu uma expressão do constitucionalismo que se desenvolvia nos dois lados do Atlântico, que mantinham contatos entre si, e que se expressou na Lei Orgânica, ou Bases do Governo Provisório, de 1817.

Este legado constitucional pernambucano não tem recebido, historicamente, a devida atenção, mas o fato é que a prioridade constitucional lhe cabe, três anos antes da Revolução do Porto de 1820, e quatro antes das Bases Provisórias da Constituição Portuguesa, de 1821.

Trata-se de tentativa pioneira de definição de uma Constituição, que chegou a vingar por dois meses, na forma de um documento de 28 artigos, que previa o modo de agir, o exercício do poder e os direitos fundamentais, grandes requisitos do constitucionalismo liberal.

Foi assim a primeira Constituição do Brasil, tanto no sentido material quanto no formal, uma Constituição provisória divulgada e discutida pelas vilas e cidades pernambucanas, que contemplava a ordenação político-jurídica da República e era plasmada em documento escrito e formal, declarava direitos e garantias fundamentais e organizava o poder político.

Por outro lado, uma certa historiografia atribui exagerada importância à convocação das Cortes Constitucionais de Lisboa como ponto de referência e matriz política para o período da Independência do Brasil; tal relevância é exagerada até porque o seu resultado, a Constituição portuguesa de 23 de setembro de 1822, teve vida curta, poucos meses mais longa que a da Lei Orgânica.

Uma mais longa e muito maior importância histórica tiveram a Constituição brasileira de 1824 e sua irmã gêmea, a portuguesa de 1826.

As ideias jurídicas do constitucionalismo brasileiro foram uma das forças motoras do



movimento da Independência, e se expressaram sobretudo no projeto Antônio Carlos, de 272 artigos, que constituiu mais que o ponto de partida para a Constituição outorgada de 1824, destacando-se como diferença entre os dois textos o acréscimo significativo do Poder Moderador. Já a Carta portuguesa de 1826, elaborada, assinada e outorgada no Brasil, dela se diferenciava sobretudo no que se refere às tradições governativas lusitanas.

Essas duas irmãs gêmeas, bivitelinas, foram as mais longevas de seus respectivos países, fruto que foram do esforço constitucionalista de um imperador e rei em dois diferentes países, situados em continentes diversos.

O esforço constitucionalista brasileiro, nesse sentido, simultâneo e não decorrente ou subordinado ao português expresso pelo Vintismo, teve repercussão duradoura, no Brasil e em Portugal, ao contrário do lusitano. Relewa observar, porém, que ambos constitucionalismos na verdade eram tributários do francês. Mas a filiação direta, comprovada, indica a prioridade do brasileiro sobre o português, no que se configura numa singularidade a mais da História dos dois países, a da ex-colônia legislar constitucionalmente para a ex-Metrópole.

Muniz Tavares e Antônio Carlos Ribeiro de Andrada tiveram atuação destacada nas fases e efemérides desse processo constitucional que se espalhava pelas duas margens do Atlântico. Mas foi Antônio Carlos quem teve maior destaque, por ser o responsável principal tanto pela Lei Orgânica pernambucana de 1817, quanto pelo projeto de Constituição de 1823, que se desdobrou com acréscimos e modificações, na Constituição brasileira de 1824 e na portuguesa de 1826.

Este irmão de José Bonifácio e Martim Francisco, formado em Filosofia e Direito em Coimbra, possuía, mais do que os irmãos, uma tradição liberal-revolucionária. Se não participou diretamente dos acontecimentos imediatos do movimento da Independência, por estar ausente do país, antecipou-se aos irmãos na luta, ao participar da Revolução de 1817.

Teve na Assembleia Constituinte de 1823 o momento culminante de sua carreira política, que iniciou e concluiu profundamente ligado a Pernambuco. Em 1817 como revolucionário; em 1845, pouco antes de morrer, como senador. Ao concluir sua trajetória, vinculou-se novamente à Província na qual havia começado a ser o que foi.

## Referências bibliográficas

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de; RODRIGUES, Edilisse Maria de Almeida. O ideal federalista na Revolução Pernambucana de 1817 e a construção do constitucionalismo brasileiro. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo;



AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BERCOVICI, Gilberto. A Revolução Pernambucana de 1817 no contexto do constitucionalismo. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. O patriotismo constitucional: Pernambuco 1820-1822. Recife: Editora UFPE; São Paulo: Hucitec.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. A Revolução Republicana de 1817: em busca de uma cultura constitucional brasileira. CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Independência política e limitação constitucional: percursos na elaboração da Constituição do Império. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

CUNHA, Euclides da. À margem da história. São Paulo: UNESP, 2019.

CUNHA, Pedro Octávio Carneiro da. A Fundação de um império liberal: discussão de princípios. In: HOLANDA, Sergio Buarque de (dir.). História Geral da Civilização Brasileira II. O Brasil Monárquico. I. O processo de emancipação. São Paulo: Bertrand Brasil, sem data.

DANTAS, Ivo; SILVA, Thaminne Nathalia Cabral Moraes e. 1817 e as ideias constitucionais antes de 1824. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Introdução a O Constitucionalismo de d. Pedro I no Brasil e em Portugal. Brasília/RIO DE JANEIRO: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 1972.

GALINDO, Bruno. A Lei Orgânica da República de Pernambuco como Grundgesetz: uma análise a luz da teoria intercultural da Constituição. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

Inventário analítico do arquivo da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, 1823. 2ª edição revista e reformulada. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015.



LIMA, Manuel de Oliveira. Formação histórica da nacionalidade brasileira. 3ª edição. Rio de Janeiro: Topbooks; São Paulo: Publifolha, 2000.

LIMA, Manuel de Oliveira. Obra seleta, organizada sob a direção de Barbosa Lima Sobrinho. Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Livro, 1971.

MELLO, Evaldo Cabral de. A outra Independência. O federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MELLO, Evaldo Cabral de. Um imenso Portugal. História e historiografia. São Paulo: Ed. 34, 2002.

MORAIS FILHO, Evaristo de. A Constituinte de 1823. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972.

MOTA FILHO, Ministro Candido. A Constituição do Império. In: MONTELLO, Josué (dir.). História da Independência do Brasil. Edição Comemorativa do Sesquicentenário. Volume IV. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972.

MOTA, Carlos Guilherme. A ideia de revolução no Brasil e outras ideias. São Paulo: Globo, 2008.

PEREGRINO, General Umberto. Os próceres da Independência. In: MONTELLO, Josué. História da Independência do Brasil. Edição comemorativa do Sesquicentenário. Volume III. Rio de Janeiro: A Casa do Livro, 1972.

RODRIGUES, José Honório. Independência: revolução e contrarrevolução. A liderança nacional. São Paulo: Editora da USP. Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora, 1975.

SOUSA, Octavio Tarquínio de. História dos Fundadores do Império do Brasil. Volume IX. Fatos e personagens de um regime. Rio de Janeiro: Jose Olympio editora, 1960.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. Republicanismo e constitucionalismo no Brasil: o legado de 1817. In: CAÚLA, César; CONTINENTINO, Marcelo Casseb; ROSENBLATT, Paulo; AGRA, Walber de Moura (coord.). Bicentenário da Lei Orgânica da Revolução de 1817. Um marco na história constitucional brasileira. Belo Horizonte: Fórum Conhecimento Jurídico, 2018.

VAINFAS, Ronaldo (org.). Dicionário do Brasil Imperial (1822-1889). Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo. História da Independência do Brasil até ao reconhecimento pela antiga metrópole, compreendendo, separadamente, a dos sucessos ocorridos em algumas províncias até essa data. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, volume 173. Rio de Janeiro: IHGB, 1938.